



**Parecer da Ordem dos Advogados**

1. Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 840/XIV/2.ª apresentado pelo Bloco de Esquerda, que procede à 3.ª alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, promovendo o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor público.

2. Da exposição de motivos consta o seguinte:

*“A Diretiva (UE) 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que veio alterar a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público, promove à necessária eliminação de entraves com vista a uma ampla reutilização das informações detidas pelo setor público e das informações obtidas com a ajuda de fundos públicos, a fim de adaptar o quadro legislativo aos progressos das tecnologias digitais e de estimular a inovação digital.*

*Concretamente, visa-se a disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos através de meios técnicos adequados; o aumento da oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização, incluindo os dados de empresas públicas, de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação; a luta contra a emergência de novas formas de acordos de exclusividade; o recurso a exceções ao princípio da cobrança dos custos marginais, e, por último, a relação entre a presente diretiva e certos instrumentos jurídicos conexos, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 96/9/CE, 2003/4/CE e 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.*

*Porque entendemos que o acesso à informação é fundamental para a tomada de decisões pelos agentes políticos e pelos cidadãos, de forma informada e esclarecida, a sua disponibilização ao público deverá ser feita segundo os princípios de gratuidade e universalidade, salvaguardando de forma clara dados sensíveis e outros dados que mereçam proteção jurídica.*

NU: 678231

Ref.º 750/12 CAEDLG  
26/05/21



*Neste sentido, foram realizadas as alterações à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, eliminando os obstáculos económicos no acesso à reutilização da informação e impondo o menor número possível de restrições à reutilização de documentos.*

*Efetivamente, o vasto recurso de informação que o setor público recolhe, produz, reproduz em diversas áreas de atividade, deve ser colocado à disposição dos cidadãos em benefício da sociedade”.*

3. Entendemos que na generalidade as alterações propostas são pertinentes permitindo eliminar os entraves a uma ampla reutilização das informações detidas pelo setor público, tendo em conta os progressos das tecnologias digitais e estimular mais a inovação digital.

4. O acesso à informação é um direito fundamental, sendo que o setor público recolhe, produz, reproduz e divulga um largo espectro de informações em muitas áreas de atividade, como informações sociais, políticas, económicas, jurídicas, geográficas, ambientais, meteorológicas, sismológicas, turísticas, empresariais e sobre patentes e educacionais.

5. Os documentos produzidos pelos organismos do setor público de natureza executiva, legislativa ou judicial constituem um conjunto de recursos vasto, variado e valioso que pode beneficiar a sociedade. A disponibilização dessas informações, o que inclui os dados dinâmicos, num formato eletrónico comum permite que os cidadãos e as entidades jurídicas encontrem novas maneiras de as utilizar e criem novos produtos e serviços inovadores.

6. As informações do setor público representam assim uma fonte extraordinária de dados que podem contribuir para melhorar o mercado interno e desenvolver novas aplicações para consumidores e entidades jurídicas.

7. Entendemos que, embora tais informações e documentos devam ser disponibilizados para reutilização de forma tendencialmente gratuita, tal poderá colocar dificuldades orçamentais aos



vários organismos a que se aplica a presente lei, pelo que não concordamos com as alterações propostas relativamente aos artigos 13º, 23º n.º 3, nem com a revogação dos artigos 14º, o n.º 3 do artigo 19º, os n.ºs 4 a 9 do artigo 23º e os n.º 2 a 4 do artigo 24º, pois que nos parece excessivo que a reprodução por fotocópia ou a certidão sejam sempre gratuitas.

8. Já que existirão inúmeros documentos / informações com o número de páginas elevado, não sendo “justo” que os organismos que fornecem as fotocópias ou que emitem as certidões tenham que suportar tal custo na sua totalidade.

9. Devendo por isso manter-se os artigos já existentes e supramencionados da Lei nº 26/2016 de 22 de agosto, não se alterando o artigo 13º, conforme pretendido.

10. Até porque atentas as novas tecnologias sempre tais documentos poderão ser fornecidos por meios eletrónicos e em formato digital, não sendo devido qualquer taxa, conforme dispõe o artigo 14º da referida Lei.

11. Também não nos parece de acolher a introdução do nº 8, no artigo 19º, pois que a disponibilização de documentos e dados, abertos desde a sua conceção e antes da conclusão dos mesmos, poderá gerar alguma confusão para quem os pretenda utilizar.

12. Deverá ainda manter-se a redação da alínea h) do artigo 30º, em coerência com o referido anteriormente quanto aos custos e taxas, bem como a comunicação ao Primeiro Ministro, nos termos já preconizados, nada se tendo a opôr à redução do prazo de três para dois anos.

13. Quanto ao artigo 27º-A, nº 3, alínea a), deverá ter-se em conta que os mesmos não poderão ser disponibilizados de forma tendencialmente gratuita, devendo haver uma harmonização nos custos e taxas a cobrar.



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

14. Quanto ao artigo 27º-B, nº 4, entendemos também que a reutilização de dados de investigação ao abrigo desse artigo não pode ser também disponibilizada de forma tendencialmente gratuita, havendo que ponderar os valores em causa, como seja o direito à informação e o direito de tais organismos de protegerem os dados de investigação, os direitos de propriedade intelectual pré-existent, a proteção dos dados pessoais, confidencialidade, segurança, interesses comerciais legítimos, etc.

15. Emitindo, por isso, em face do exposto, a Ordem dos Advogados parecer favorável ao Projeto de Lei N.º 840/XIV/2ª, apresentado pelo Bloco de Esquerda, com as ressalvas dos artigos anteriores.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 26 de maio de 2021

**Margarida  
Simoes**

Assinado de forma digital  
por Margarida Simoes  
Dados: 2021.05.26  
12:33:03 +01'00'

Margarida Simões

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados